



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 225, DE 2017

Dispõe sobre a assistência ao paciente com diabetes *mellitus* no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) prestará atenção integral ao paciente com diabetes *mellitus*, observando os princípios e as diretrizes do SUS.

Art. 2º São diretrizes das ações e dos serviços de atenção ao paciente com diabetes *mellitus*:

I – possibilitar acesso universal, equânime e contínuo a serviços resolutivos e de qualidade;

II – desenvolver ações que garantam adequado acolhimento, realizado por equipe médica especializada e, quando necessário, por profissionais de apoio assistencial;

III – efetivar relações de vínculo entre a equipe de saúde e a população adstrita;

IV – desenvolver política de educação permanente para os profissionais envolvidos no atendimento ao paciente com diabetes *mellitus*;

V – realizar avaliação e acompanhamento sistemático dos resultados alcançados, com a finalidade de aprimorar o processo de planejamento;

VI – realizar, periodicamente, pesquisas nacionais referentes ao diabetes *mellitus* e suas complicações agudas e crônicas, possibilitando a disponibilização de dados atualizados para o desenvolvimento da ciência e da tecnologia nesse campo;

VII – implantar e manter ações e serviços de prevenção do diabetes *mellitus*;

VIII – implantar e manter ações e serviços de diagnóstico precoce e de tratamento do diabetes *mellitus*;



IX – implantar e manter ações e serviços de rastreamento, de diagnóstico precoce e de tratamento das complicações crônicas do diabetes *mellitus*;

X – assegurar o acesso aos medicamentos e aos insumos necessários ao adequado controle metabólico do diabetes *mellitus*, bem como ao tratamento de suas complicações;

XI – assegurar acesso tempestivo aos procedimentos necessários para o tratamento das complicações crônicas do diabetes *mellitus*.

Art. 3º Caberá ao Poder Público, no âmbito da atenção ao paciente com diabetes *mellitus*, as seguintes funções:

I – elaborar estratégias para a disseminação de informações à população sobre o diabetes *mellitus*;

II – desenvolver estratégias para ampliar o acesso aos recursos terapêuticos e aos insumos necessários para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento do diabetes *mellitus*;

III – definir protocolos, cientificamente referendados e periodicamente revisados, para orientar o acompanhamento e o tratamento do paciente com diabetes *mellitus* no âmbito do SUS;

IV – desenvolver periodicamente ações de capacitação técnica para os profissionais de saúde envolvidos no tratamento do diabetes *mellitus*;

V – definir as competências de cada nível assistencial, detalhando as ações a cargo de cada um, de forma a otimizar os serviços disponíveis em todo o território nacional;

VI – acompanhar e avaliar as ações e os serviços desenvolvidos.

Art. 4º Os princípios referidos no art. 1º desta Lei serão consolidados mediante a instalação de centros especializados em diabetes *mellitus* distribuídos territorialmente, conforme o perfil epidemiológico de cada localidade do Brasil.

Parágrafo único. Os centros de que trata o *caput* deverão:

I – dispor de atendimento médico em todas as especialidades envolvidas na prevenção, no diagnóstico e no tratamento do diabetes *mellitus* e de suas complicações, bem como, quando necessário, oferecer serviços de outros profissionais de apoio;

II – assegurar acesso aos medicamentos e aos insumos necessários para assegurar efetivo tratamento ao paciente;

III – assegurar acesso ao tratamento das complicações agudas e crônicas do diabetes *mellitus*;

IV – servir como referência assistencial para as unidades básicas de saúde localizadas em sua área de abrangência territorial;

V – oferecer cursos de educação continuada sobre diabetes *mellitus* aos médicos e aos demais profissionais das unidades básicas de saúde localizadas em sua área de abrangência territorial;

VI – manter banco de dados atualizado e amplamente divulgado contendo informações sobre aspectos nosológicos e epidemiológicos dos atendimentos realizados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

